

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2004

Acrescenta §§ 6º e 7º, ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado MORONI TORGAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.346/2004, de autoria do Deputado LOBBE NETO, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), permitindo, em síntese, que os integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Militar e Civil e dos Corpos de Bombeiros Militares, depois de terem passado para a inatividade, detenham direito a porte permanente de arma de fogo.

Em sua justificção, o Autor manifesta a sua discordância em relação às cláusulas do Estatuto do Desarmamento, que não possibilitam que o policial, ao passar para a inatividade, continue detendo a autorização para o porte de arma.



80BE2A1732

Diz o Autor, referindo-se aos policiais: “ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de ‘ex-Delegado e ex-agente’”, acrescentando que “continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, (...) porém, na modalidade de ‘aposentados’, tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados, (...) sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, (...) atualmente não podem promover sua própria defesa nem da sua família, (...) ficando a mercê de possíveis inimigos”.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b*, *c*, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre combate à violência rural e urbana, controle e comercialização de armas, segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Ao analisarmos o projeto em questão, nele pode ser identificado o inegável mérito de permitir que provejam sua própria segurança aqueles profissionais que, durante toda a sua vida, cuidaram da segurança da sociedade.



80BE2A1732

É paradoxal que homens e mulheres que, a vida inteira, portaram armas de fogo em nome de proteger a sociedade, de uma hora para outra, por mero ato de passagem para a inatividade, passem a ser vistos como incapazes, inábeis, mesmo, para o porte e uso de arma de fogo.

Há que se perceber que o próprio Estatuto do Desarmamento prevê a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido para aqueles que puderem “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física” e que, nesse sentido, os policiais, apesar de inativos, mas justamente pela atividade que desempenhavam anteriormente, estão em permanente estado de “ameaça à sua integridade física” por delinquentes contra os quais tenham atuado.

Por tudo isso, efetivamente, há de se endossar a proposição em tela porque seu espírito vai no sentido de preservar a vida e a integridade física daqueles que deram, no passado, sua contribuição em favor da sociedade.

Todavia, na proposição original há algumas incorreções a serem sanadas:

1. a proposição manda acrescentar os §§ 6º e 7º à redação atual do Estatuto do Desarmamento, mas, por ter sido apresentada em 13 de abril de 2004, não tinha como se antecipar a inclusão do atual § 6º pela Lei nº 10.867, de 2004;

2. é utilizada a expressão “ao se aposentar”, indistintamente para os policiais e bombeiros militares e para os integrantes das corporações policiais de natureza civil, quando aqueles não se aposentam, mas são, inicialmente, transferidos para a reserva e, só depois, por idade ou por problemas de saúde, reformados; e

3. há algumas aspectos de concordância na proposição que merecem reparos.



Além disso, entendemos que deve ser facilitado ao policial a aquisição de uma arma que venha a lhe proporcionar segurança depois que estiver aposentado, na reserva ou reformado; o que nos levou a modificar a redação, buscando facilitar-lhe a aquisição da arma de fogo de porte funcional que lhe estava acautelada, a cujo manejo já está adaptado, na sua passagem para a inatividade.

Em função do exposto, sanando as incorreções detectadas e incluindo nossa sugestão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.346, de 2004 na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **MORONI TORGAN**

Relator



80BE2A1732

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 6º

§ 7º Os integrantes do inciso II do art. 6º desta Lei, ao passarem para a inatividade, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhes dará direito ao porte permanente de arma de fogo, sendo-lhes, ainda, facultada a aquisição da arma de fogo de porte funcional que lhes estava acautelada, gravada de cláusula de inalienabilidade vitalícia.



80BE2A1732

§ 8º Em conformidade com o § 7º desta lei, será recolhida a carteira funcional e a arma de fogo, com o correspondente ressarcimento, nas seguintes hipóteses:

- I - Morte do policial;
- II - Cassação da aposentadoria, para aqueles que pertenceram a órgão policiais de natureza civil; ou perda do posto ou graduação para aqueles que serviram em órgãos de natureza militar;
- III - Uso indevido da arma;
- IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado;
- V - Falta de aptidão psicológica superveniente ao ato de passagem para a inatividade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **MORONI TORGAN**
Relator

